



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 22/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2110/2020

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata a presente questão de impugnação ao edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 22/2020, que tramita nos autos do Processo Administrativo n.º 2110/2020, Registro de Preços para eventual contratação de empresas especializada no fornecimento, aplicação de massa asfáltica – CBUQ, para recuperação de pavimento asfáltico – Tapa Buraco em diversas ruas do Município de Cajamar, a licitação estabeleceu como critério de julgamento o de menor preço global, a referida impugnação foi interposta pela empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

Em síntese, a empresa impugnante se insurge, quanto as disposições contidas 6.1.4 – Qualificação operacional e 6.1.5, que trata das parcelas de maior relevância do serviço a ser contratado, que assim dispuseram:

6.1.4 Qualificação Operacional:

6.1.5 Trata-se de contratação de serviço especializados que demandam grande mobilização de equipamentos e conhecimento técnica em fornecimento parcelado de Massa Asfáltica (Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ)

Para a perfeita execução do objeto a ser licitado necessário se faz que a empresa contratada possua, no mínimo, experiência prévia nos seguintes serviços:

Ordem	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	Siurb	05-11-00	ABERTURA DE CAIXA ATÉ 25CM, INCLUI COMPACTAÇÃO, TRANSPORTE E PREPARO DO SUB-LEITO	M2 47500,00
3	Siurb	05-26-00	IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE	M2 97500,00
4	Siurb	05-28-00	REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO (SEM TRANSPORTE) - Fornecimento e aplicação de massa asfáltica, aplicada mecanicamente com materiais, Equipamentos necessários e mão de obra especializada	M3 1200,00



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Item	Fonte	Código	Descrição dos Serviços	Unid.	Quantidade
5	Siurb	05-28-00	REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO (SEM TRANSPORTE) - Fornecimento e aplicação de massa asfáltica, aplicada manualmente (operação tapa buraco) com materiais, equipamentos necessários e mão de obra especializada, com utilização de placa vibratória em áreas de até 10,00 m2	M3	225,00
6	Siurb	05-28-00	REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO (SEM TRANSPORTE) - Fornecimento e aplicação de massa asfáltica, aplicada manualmente (operação tapa buraco) com materiais, equipamentos necessários e mão de obra especializada, com utilização de rolo compactador de pequeno porte ou superior em áreas acima de 10,00 m2	M3	1200,00

Alega a impugnante que as parcelas constantes dos itens 4, 5 e 6, deveriam ser unificadas, uma vez que tratam de REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO (SEM TRANSPORTE), que podem ser aplicados de forma mecânica ou manual, sem que se altere a natureza do serviço principal, que é o fornecimento e aplicação de massa asfáltica, alega ainda que tal argumento se reforça, por ser os itens indicados, todos referenciado pelo mesmo código da tabela SIURB, ou seja, 05-28-00.

Analisando a impugnação verifica-se que deve ser a mesma recebida, vez que efetuada de forma tempestiva, na data de 17/03/2020, ou seja, de acordo com as disposições editalícias, estabelecidas no item 8 do instrumento convocatório, quanto ao mérito deve ser a mesma julgada improcedente vez que o edital não encontra qualquer infração aos mandamentos leis de regência da matéria, Lei 10.520/02, Lei 8.666/93 e súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se não, vejamos:

A Lei 10.520/02 em seu artigo 9º, assim dispõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por sua vez a Lei 8.666/93, ao tratar da qualificação operacional assim dispôs:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração

A fim de solucionar as dúvidas geradas pela leitura do dispositivo acima, veio a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, condensada em súmulas, que receberam os números de 23 e 24, assim dispor:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Também o TCU – Tribunal de Contas da União, já se posicionou sobre a matéria editando a súmula 263, que assim determina:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Verifica-se que as parcelas de relevância foram destacadas, dentre as que tecnicamente decidiu a administração como pertinentes aos serviços a serem executados, houve o respeito ao quantitativo estabelecido, já que as mesmas contemplam 50% (cinquenta por cento) dos itens da planilha orçamentária, de forma que não ultrapassam os limites previstos na jurisprudência indicada, sendo também observado, que mesmo se tratando de item de mesmo código siurb, cada um



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

apresenta sua particularidade quanto ao modo operacional na execução do serviço (áreas, dimensões e equipamentos utilizados para tal), não se tratando então apenas e tão somente apenas de “fornecimento e aplicação de massa asfáltica” como sugerido para a impugnação, sendo assim, não restando pelo edital qualquer mácula que comprometa a competitividade do certame, devendo o mesmo prosseguir na forma prevista no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, recebe-se a impugnação vez que tempestiva e na forma adequada, no mérito não deve ser acatada vez que não restou comprovada qualquer irregularidade do edital, que possa restringir a competitividade do certame.

Atenciosamente,

Eng. Ricardo Silas Thomaz

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos

Raul Lopes Cardoso

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

